

DIRETRIZ ANBIMA DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR Nº [-]

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta diretriz tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o Fundo de Investimento que aplicar em ativos financeiros no exterior.

Art. 2º. Estão sujeitos a esta diretriz os Fundos 555 abarcados pelo anexo I do Código.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade do Administrador Fiduciário

Art. 3º. O Administrador Fiduciário do Fundo que aplicar em ativos financeiros no exterior deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador desses ativos possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as atividades de custódia ou escrituração de ativos (due diligence).

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Administrador Fiduciário pode contratar o custodiante do Fundo local para realizar o due diligence de que trata o caput.

§2º. As regras e procedimentos solicitados no due diligence devem ser implementados e mantidos em documento escrito, e deve conter, no mínimo:

- I. Informações cadastrais do custodiante ou escriturador: nome, endereço, país de origem, atividade principal, principais acionistas e indicação de site na internet;
- II. Informações sobre os representantes legais do custodiante ou escriturador;

- III. Processo adotado para avaliar a capacidade financeira do custodiante ou escriturador, assim como de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, quando aplicável;
- IV. Organograma funcional do custodiante ou escriturador, incluindo a(s) área(s) responsável(is) pela atividade de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“compliance”);
- V. Avaliação das políticas e procedimentos adotados pelo custodiante ou escriturador para os assuntos relacionados à: (i) segurança da informação e plano de continuidade de negócios; (ii) controles internos e gestão de risco operacional; (iii) código de ética; (iv) políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; e (v) anticorrupção;
- VI. Pessoas autorizadas e respectivos contatos para troca de informações (e-mail e telefone);
- VII. Evidências que comprovem a autorização para a execução de suas atividades por autoridade local reconhecida;
- VIII. Identificação se o país é signatário do Tratado de Assunção;
- IX. Avaliação do volume de *Assets Under Management (AUM)* ou *Assets Under Supervision (AUS)* custodiados e/ou escriturados, conforme o caso;
- X. Avaliação da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços contratados com breve descrição da experiência dos principais profissionais;
- XI. Descrição da forma de divulgação de informações referentes aos ativos custodiados ou escriturados, bem como o prazo para esta divulgação, incluindo, mas não se limitando, a:
 - a. Valorização de cotas;
 - b. Extratos; e
 - c. Eventos relacionados aos ativos.
- XII. Avaliação da infraestrutura tecnológica, indicando os sistemas utilizados:
 - a. Na prestação de serviço de custódia ou escrituração; e
 - b. Para a guarda dos ativos sob responsabilidade do custodiante ou escriturador.
- XIII. Processo de seleção, contratação e supervisão do custodiante ou escriturador com base nas informações obtidas no due dilligence, bem como o tratamento a ser dado nos casos de exceção aos procedimentos estabelecidos pela instituição, caso aplicável; e

XIV. Indicação de prazo para renovação do due diligence, não podendo este prazo ser superior a vinte e quatro meses, observado os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§3º. Sem prejuízo do disposto no capítulo VI, seção II do Código, podem ser contratados pelo Administrador Fiduciário os custodiantes ou escrituradores que não sejam associados à ANBIMA ou aderentes aos Códigos de autorregulação, desde que estejam no exterior e sejam regulados e supervisionados por autoridade local reconhecida.

§4º. O Administrador Fiduciário deve realizar a due diligence e classificar o prestador de serviço de que trata o parágrafo acima de acordo com sua metodologia de supervisão baseada em risco, nos termos do capítulo VI, seção IV do Código, renovando a due diligence em prazo não superior a vinte e quatro meses.

Art. 4º. O Administrador Fiduciário está dispensado de observar o disposto nesta seção se o custodiante ou escriturador no exterior for instituição integrante de seu Conglomerado ou Grupo Econômico e estiver autorizada, por autoridade local reconhecida, a prestar as atividades de custódia e escrituração.

Seção II – Estrutura Organizacional do Administrador Fiduciário

Art. 5º. O Administrador Fiduciário do Fundo que aplicar em ativos financeiros no exterior deve possuir:

- I. Estrutura operacional e de controles internos que permitam identificar a compatibilidade dos ativos financeiros no exterior adquiridos com seus sistemas, processos e política de investimento dos Fundos tão logo as operações sejam realizadas; e
- II. Procedimentos adequados e formalizados em documento escrito para efetuar o Apreçamento dos ativos financeiros no exterior, observada, no que couber, a Diretriz ANBIMA de Apreçamento disponível no site da ANBIMA na internet.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, a cota dos Fundos de Investimento no exterior é considerada ativo final.

Seção III – Responsabilidade do Gestor de Recursos

Art. 6º. O Gestor de Recursos é o responsável pela seleção e alocação dos ativos financeiros no exterior dos Fundos sob sua gestão, devendo assegurar que as estratégias implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento, Alavancagem, liquidez, e níveis de risco do Fundo Investidor.

§1º. O Gestor de Recursos, quando da seleção e alocação em ativos financeiros no exterior, deve, no mínimo:

- I. Adotar, no que couber, a mesma diligência e padrão utilizados quando da aquisição de ativos financeiros locais, assim como a mesma avaliação e seleção realizada para Gestores de Recursos quando da alocação em Fundos domiciliados no Brasil;
- II. Verificar e guardar as evidências de verificação que o custodiante e/ou escriturador sejam capacitados, experientes, possuam reputação ilibada e sejam devidamente autorizados a exercer suas funções por autoridade local reconhecida;
- III. Assegurar que o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, o custodiante ou escriturador dos ativos financeiros no exterior possuam estrutura operacional, sistemas, equipe, política de controle de riscos e limites de Alavancagem adequados às estratégias e compatíveis com a política de investimento do Fundo investidor;
- IV. Assegurar que os Fundos ou veículo de investimento no exterior tenham suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- V. Garantir a existência de um fluxo seguro e de boa comunicação com o Gestor de Recursos dos Fundos ou veículo de investimento no exterior, assim como o acesso às informações necessárias para sua análise e acompanhamento; e
- VI. Assegurar que o valor da cota dos Fundos ou veículo de investimento no exterior seja calculado, no mínimo, a cada trinta dias.

§2º. O Gestor de Recursos deve verificar e evidenciar, previamente à seleção e alocação nos ativos financeiros no exterior que não sejam registrados em sistema de registro ou objeto de depósito centralizado, se esses ativos estão custodiados ou escriturados por instituição devidamente autorizada a funcionar em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida.

Art. 7º. O Gestor de Recursos do Fundo investidor que detiver influência direta ou indireta nas decisões de investimento dos ativos financeiros no exterior deve, quando da aquisição desses ativos, comunicar formalmente ao Administrador Fiduciário essa condição e prestar todas as informações necessárias no prazo e na forma entre eles pactuados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput tem como objetivo garantir que o Administrador Fiduciário ou prestador de serviço por ele contratado possa realizar o detalhamento dos ativos financeiros no exterior integrantes das carteiras dos Fundos investidos na forma da Regulação em vigor.

Art. 8º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para monitorar o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O monitoramento, de que trata o caput, deve ser realizado, no mínimo, a cada vinte e quatro meses.

Art. 9º. O Gestor de Recursos está dispensado de observar o disposto nos incisos II, III e V do artigo 6º desta diretriz, desde que os prestadores de serviço no exterior mencionados no referido artigo sejam instituições integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico e estejam autorizadas, por autoridade local reconhecida, a prestar as atividades para as quais foram contratadas.

Art. 10. Esta seção não se aplica ao Gestor de Recurso dos Fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos definidos pela Regulação em vigor, exceto os incisos I, III, IV, e V do artigo 6º desta diretriz.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Todos os documentos escritos exigidos por esta diretriz, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviadas para a ANBIMA sempre que solicitadas.

Art. 12. Esta diretriz entra em vigor em 2 de janeiro de 2019.